

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU.

Lei n.º 14/65. "Estabelece o Código Tributário do Município de Caçu, Goiás, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Caçu decreta, eu, =
Prefeito Municipal, sanciono e publico a
seguinte lei:-

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1.º, Este CÓDIGO dispõe sobre os fatos geradores, a in-
cidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscali-
zação dos TRIBUTOS MUNICIPAIS e estabelece normas de DIREITO
FISCAL a ele pertinentes.

Art. 2.º, Além dos TRIBUTOS que vierem a ser criados ou que
lhe forem transferidos pela UNIÃO, ou pelo ESTADO, integram
o sistema tributário do município:

I - O S I M P O S T O S:

- a) Territorial Urbano
- b) P r e d i a l
- c) Indústrias e Profissões
- d) Transmissão "inter-vivus" +
- e) P a s t o r i l
- f) de Diversões Públicas.

II - A S T A X A S

- a) Taxa de Expediente
- b) Taxa de Segurança Pública
- c) Taxa de Alfabetização
- d) Taxa de Saúde e Assistência Social
- e) Taxa de Aferição de Pesos e Medidas
- f) Taxa de Coleta de Lixos
- g) Taxa de Licença
- h) Taxa de Serviços Diversos
- i) Taxa Rodoviária.

~~III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA~~

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3.º, Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qual quer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude -- deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4.º, A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições expressas em contrário.

Art. 5.º, As Tabelas de Tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, nos meses de janeiro/março de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6.º, Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de Tributos Municipais, aplicação de sanções por infração -- de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendário e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e do respectivo Regimento.

Art. 7.º, Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das -- Leis Fiscais.

§ 1.º, Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º, As medidas repressivas só serão tomadas -- contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o -- Fisco.

Art. 8.º, Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9.º, São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10.º, Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas Repartições Administrativas;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Art. 11.º, O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir ou apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único, Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12.º, Os contribuintes, ou qualquer responsável por Tributo, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos Tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único, Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento disposto neste artigo.

Art. 13.º, O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º, As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º, Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

ART. 14.º, Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15.º, O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16.º, O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º, Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação -- das autoridades administrativas, ou outorgado -- maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir -- responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º, O disposto neste artigo não se aplica -- aos impostos lançados por períodos certos de -- tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador -- deva ser considerado para efeito de lançamento.

17.º, Os atos formais relativos ao lançamento dos tri

Tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

§ Único, A omissão ou erro de lançamento não i isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18.º, O lançamento efetuar-se-á com base nos dados - constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código ou em Regulamento.

§ 1.º, As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º, A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos, ou errôneos, o lançamento será feito de Ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19.º, Far-se-á o lançamento de Ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não - houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20.º, Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a

a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações' que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável - para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro - dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único, Nos casos a que se refere o Item V - os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21.º, O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22.º, Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23.º, Os lançamentos efetuados de Ofício, ou decor-

decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24.º, É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25.º, Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de Tributos.

§ Único, Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado pelo valor do imposto de vendas e consignações e seus adendos, e em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26.º, Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de Indústrias e Profissões.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27.º, A cobrança dos Tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1.º, A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 2.º, Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de vinte por cento (20%).

Art. 28.º, Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de sessenta (60) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 29.º, Se não for pago o Tributo no decorrer do exercício financeiro, será procedida a inscrição e execução judicial da dívida.

Art. 30.º, Nenhum recolhimento de Tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1.º, A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2.º, Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em três (3) vias, a carbono de dupla-face, a lápis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias, a palavra "INUTILIZADO", com a rubrica do funcionário.

§ 3.º, Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do diretor do órgão fazendário, assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31.º, Os talões de conhecimento serão distribuídos - aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em - livro de "Carga e Descarga" da Tesouraria Geral.

Art. 32.º, Nenhum exator ou agente arrecadador poderá uti- lizar-se de talão que não seja o seu.

§ Único, Nos casos legais de passagem de exer- cício da função exatora ou arrecadadora, pode- rão os substitutos continuar a usar os talões' que se acharem em uso, dos quais ficarão res- ponsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 33.º, Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 34.º, Pela cobrança menor de tributo responde, peran- te a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpa- do, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35.º, Não se procederá contra o contribuinte que ha- ja agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administra- tiva ou judicial passada em julgado, mesmo que, posterior- mente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 36.º, O contribuinte tem direito, independentemente' de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tri- buto, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos se- guintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de Tribu- to indevido ou maior que o devido em face' d'este Código, ou de natureza ou circunstân- cias materiais do fato gerador efetivamen- te ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cál- culo do montante do Tributo, ou na elabora

elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - desistência do ato comprovada por certidão do Cartório, ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 37.º, A restituição total ou parcial do Tributo dá lugar à restituição ou multa, isto é, à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 38.º, O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo; de três (3) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 36.º, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista na alínea III do artigo 36.º, da data da desistência ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 39.º, Quando se tratar de Tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de Ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 40.º, O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torna necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 41.º, Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os Tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 42.º, O direito de proceder os lançamentos de Tributos, assim como à sua revisão, prescreve em cinco (5) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único, O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 43.º, As dívidas provenientes de Tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Art. 44.º, Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação — feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 45.º, Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar - cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 46.º, É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Município, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins;
- III - atividades de professor e jornalista;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º, Os serviços públicos concedidos não gozam de isenções tributárias, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei específica ou especial.

§ 2.º, As entidades autárquicas somente gozam de imunidades tributárias em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem - suas repartições ou serviços.

§ 3.º, A imunidade tributária de bens imóveis

imóveis das igrejas se restringe àqueles -- destinados ao exercício do culto.

§ 4.º, As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidades tributárias, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 47.º, São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, referendado pela Câmara Municipal.

Art. 48.º, Nenhum Tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida -- funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 49.º, A concessão de isenção apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 50.º, Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 51.º, As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo ~~quais~~ as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 52.º, Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição

repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 53.º, Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 54.º, Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição do débito, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 55.º, O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um o u dos outros;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a Lei Tributária respectiva;
- III - a garantia devida e a maneira de calcular a correção monetária;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ Único, A certidão devidamente autenticada - conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 56.º, Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - os contribuintes que hajam falecido sem - deixar bens que expressem valor.

§ Único, O cancelamento será determinado de Ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos - os órgãos fazendário e jurídicos da Prefeitura.

Art. 57.º, A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º, No prazo do artigo 28.º será procedida a cobrança amigável, devendo, para tanto, ser o contribuinte notificado.

§ 2.º, As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 58.º, As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no - artigo 55.º deste Código.

Art. 59.º, O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será - feito exclusivamente à vista de guia em duas (2) vias, expedida pelos Escrivães ou Advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único, As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa e - custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 60.º, Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa.

§ Único, Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o

é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 61.º, O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 62.º, É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo quando o fizer em cumprimento de mandado judicial ou determinação da Câmara Municipal.

Art. 63.º, Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES
SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64.º, Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - revalidação;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de Tributos.

§ Único, A aplicação da penalidade de qualquer natureza, caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do Tributo devido e das multas.

Art. 65.º, Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66.º, A omissão de pagamento de Tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1.º, Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º, Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3.º, Conceitua-se também como fraude o não pagamento do Tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 67.º, Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou

ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do Tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 68.º, Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69.º, Se o processo não apurar responsabilidade - diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cum plicidade, será imposta a cada uma delas a pena relati va à infração que houver cometido.

Art. 70.º, Os reincidentes em infração das normas esta belecidas neste Código terão agravados de vinte por -- cento (20%) as sanções nêle estipuladas.

§ Único, Considera-se reincidência a repeti ção de infração de um mesmo dispositivo pe- la mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71.º, A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 72.º, O contribuinte que, espontaneamente, procura a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sa nar qualquer irregularidade ou recolher Tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas à mul- ta estipulada por lei.

SEÇÃO 2.ª

DAS MULTAS

Art. 73.º, As multas serão impostas em grau mínimo, mé dio ou máximo.

§ Único, Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 74.º, É passível de multa de cinco por cento (5%) a quinze por cento (15%) do salário mínimo o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos de alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento;
- VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75.º, É passível de multa de quinze por cento (15%) a vinte por cento (20%) do salário mínimo o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por -- qualquer motivo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes' do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código -- ou em regulamento a ela referente.

Art. 76.º, As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por -- motivo de fraude ou sonegação de Tributo.

Art. 77.º, Ressalvadas as hipóteses do artigo 92.º deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do -- Tributo, nunca inferior, porém, a Cr\$1 000 (hum mil cruzeiros), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do Tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar -- provada a existência de artifício doloso' ou intuito de fraude;
- II - Multa de importância igual a uma a três -- vezes o valor do Tributo, mas nunca inferior a Cr\$ 2 000 (dois mil cruzeiros), os que sonegarem, por qualquer forma, Tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de quinze por cento (15%) e trinta por cento (30%) do salário mínimo:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do Tributo;
- b) os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, como venderem, comprarem, ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco;

§ 1.º, As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens "I" e "II".

§ 2.º, Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item "III", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º, Salvo ~~quarta~~ prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias - ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação em parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

- d) omissão do lançamento nos livros, fichas, -
declarações ou guias, de bens, atividade -
ou operações em que constituam fatos gera-
dores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA REVALIDAÇÃO

Art. 78.º, A pena de revalidação ficarão sujeitos os con-
tribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os em-
pregarem deficientemente, em quaisquer documentos ocupá-
veis onde devam ser aplicados.

§ Único, A revalidação, que importa em outro-
tanto do selo devido, será exigida por qual-
quer servidor municipal que constatar a insu-
ficiência, não podendo ter andamento nas re-
partições o documento ou papel insuficiente--
mente selado, enquanto não revalidado.

SEÇÃO 4ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 79.º, Os contribuintes que estiverem em débito de -
Tributos e multas não poderão participar de concorrências
ou contratos com a Municipalidade enquanto não quitarem -
tôdas as suas dívidas.

SEÇÃO 5ª

DA SUJEIÇÃO E SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80.º, O contribuinte que houver cometido infração pu-
nida em grau máximo, ou reincidir constantemente na viola-
ção deste Código e de outras leis e regulamentos municí-
pais, poderá ser submetido a regime especial de fiscaliza-
ção.

Art. 81.º, O regime especial de fiscalização de que trata
este artigo será definido em regulamento referendado pela
Câmara Municipal.

SEÇÃO 6ª

DA SUPRESSÃO OU CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES

Art. 82.º, Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de Tributos Municipais e infringirem disposição deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1.º, A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 70.º deste Código.

§ 2.º, As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO 7ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 83.º, Serão punidos com multas equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes ocorrer nulidade.

Art. 84.º, As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 85.º, O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 86.º, A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sobre sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º, O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificou a infração, ainda -- que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º, Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º, A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 87.º, Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, o que constitua prova material de infração da legislação tributária.

§ Único, Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão -- promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88.º, Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100º deste Código.

§ Único, O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a/ indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e juízo do atuante.

Art. 89.º, Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 90.º, As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único, Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 125º e 127º deste Código.

Art. 91.º, Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1.º, Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º, Apurando-se, na venda, importância superior ao Tributo e multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 92.º, Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de Tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oi-

oito (8) dias, regularize a situação.

§ 1.º, Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.º, Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 93.º, A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a -- carbono, com o "CIENTE" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora de lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do Tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

Art. 94.º, Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o Tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 95.º, Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtrar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 96.º, Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer outra pessoa pode, representar contra toda ação - ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97.º, A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 98.º, Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva validade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 99.º, O arquivamento da representação dependerá de decisão do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1.ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100.º, O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os Tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1.º, As omissões ou incorreções do auto não a carretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º, A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º, Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101.º, O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 88.º, § único).

Art. 102.º, A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domínio;

III - por edital, com o prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 103.º, A intimação presume-se feita:

I - quando pessoa, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr omitida esta, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado da data de afixação e da publicação.

Art. 104.º, As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e

e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102.º e 103.º deste Código.

SEÇÃO 2.ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 105.º, O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de cinco (5) dias, contado da publicação do órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 106.º, A reclamação contra lançamento far-se-á por - petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 107.º, É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 108.º, A reclamação contra lançamento só terá efeito supressivo, quando obedecer normas legais previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 109.º, O Prefeito é a autoridade superior que decidirá sobre todas as reclamações e recursos dos contribuintes.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110.º, O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1.º, O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar dos -

dos desmembramentos das atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que viçrem a ser construídos, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2.º, O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 111.º, Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e a quẽles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 112.º, A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 113.º, Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma

uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º, A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura.

§ 2.º, Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3.º, Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro (§ 1.º) deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 114.º, Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, serão pelo logradouro de maior testada.

Art. 115.º, Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 116.º, Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras, lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 117.º, Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão

órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados - definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do - contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 118.º, Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 119.º, Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as - ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam - afetar as bases do lançamento dos Tributos Municipais.

§ Único, A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha - de inscrição.

Art. 120.º, Concedido o "HABITE-SE" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão fazendário competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Art. 121.º, Na fixação e revisão dos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário observar-se-ão as normas - previstas nos Títulos IV e V deste Código.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

Art. 122.º, A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1.º, A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

- b) a localidade do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principal e acessórias da atividade;
- d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2.º, A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

- a) quanto aos estabelecimentos novos - ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura - ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 123.º, A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem - em qualquer das características mencionadas no § 1.º do - artigo anterior.

§ Único, No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 124.º, A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

§ Único, A baixa no Cadastro será dada após - feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de Tri

Tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 125.º, Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- II - o local fixo de exercício da profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 126.º, Serão considerados estabelecimentos profissionais aquêles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;
- II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalação industrial que compreenda aparelhos geradores ou motores;
- III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas (2) pessoas.

§ Único, Não serão considerados operações de venda nem locação, para fins deste artigo:

- a) venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 127.º, Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 128.º, O imposto territorial urbano incidirá sobre os terrenos não construídos na zona urbana do território do Município.

Art. 129.º, São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 130.º, São também isentos deste imposto os terrenos cedidos gratuitamente, por particulares, para uso de instituições indicadas no artigo 46.º, inciso II, deste Código.

Art. 131.º, O imposto territorial urbano constitui ônus real e grava o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 132.º, O imposto territorial urbano será cobrado na base de três por cento (3%) sobre o valor cadastral do terreno.

Art. 133.º, O valor cadastral dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário,

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 134.º, Com os elementos a que se refere o artigo anterior, proceder-se-á à apuração do valor unitário padrão (VO) relativo a cada uma das zonas, quadras ou logradouros.

§ Único, O imposto devido será calculado multiplicando-se o número de metros da testada do terreno, feitas as correções decorrentes das diferenças de profundidade, pelo VO da respectiva zona.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 135.º, O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais Tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 136.º, Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º, No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do Tributo.

§ 2.º, Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º, Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o

o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º, Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre ~~Estado~~, serão lançados em nome do mesmo espólio, observados os parágrafos anteriores.

§ 5.º, O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos de notificações serão enviados aos seus respectivos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º, No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do Tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 137.º, O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

TÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA E ISENÇÕES

Art. 138.º, O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno e útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ Único, Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 139.º, São isentos do imposto predial os prédios ce

cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 140.º, O imposto será cobrado na base de um por cento (1%) sobre o valor cadastral do prédio, com exclusão do terreno.

Art. 141.º, O valor cadastral do prédio será calculado - levando-se em conta:

- I - o preço médio da construção por metro quadrado, na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras ou conhecidos;
- II - a área construída;
- III - o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos, ou dependências com economia distinta;
- IV - o ano da construção;
- V - o estado de conservação do prédio.

§ Único, A apuração do preço médio da construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção, e os relativos às últimas transações imobiliárias, deduzida a parcela correspondente ao terreno.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 142.º, O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código, e do artigo 128.º.

§ Único, Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 143.º, O lançamento do imposto predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecidos em regulamento ou instruções.

TÍTULO VI
DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS INSCRIÇÕES

Art. 144.º, O Imposto de Indústria e Profissões tem como fato gerador o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional neste Município, em caráter -- permanente ou eventual.

§ 1.º, Ocorrerá, também, a incidência do imposto, se a operação se realizar mediante financiamento de estabelecimento bancário local, entre adquirente residente neste Município e Firma que, embora com sede noutra cidade, tenha aqui matriz, filial ou congêneres associada (art. 10, II).

§ 2.º, A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) de resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) de cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) são isentos do imposto:
 - I - os teatros, circos e parques - de diversões;
 - II - os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a Cr\$ 100 000 (cem mil cruzeiros);
 - III - os caixeiros-viajantes, portadores da Carteira Profissional, -- que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;
 - IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loterias;
 - V - as pensões familiares com até -

dois hóspedes;

VI - a atividade de artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 145.º, O Imposto de Indústria e Profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste artigo e Capítulo e de acordo com a Tabela Anexa - Tabela A -, que será aplicada com redução de vinte por cento (20%).

§ 1.º, Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico;

- a) para os estabelecimentos comerciais e industriais, o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações;
- b) as declarações para efeito do imposto de renda;
- c) quaisquer outros elementos informativos, colhidos em fontes idôneas;
- d) para os estabelecimentos que operam em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior, em qualquer hipótese, a quatro por cento (4%) do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;
- e) para os estabelecimentos que operam em seguro e capitalização - receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não -

não podendo esse total ser inferior a quatro por cento (4%) do montante dos prêmios arrecadados no Município durante o ano;

f) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões públicas - a receita bruta calculada na base total do imposto sobre diversões públicas;

g) para as Agências de Turismo e Viagens, Escritórios de Comissões e Representações, Corretores de Imóveis e Seguros, Agências de Loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens;

h) para os profissionais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

b) folhas de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorárias de diretores e retiradas de proprietários-sócios ou gerentes;

c) 7% (sete por cento) do valor cadastral do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

§ 3º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - No primeiro ano de atividade do contribuinte, será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - No primeiro ano de vigência deste Código, e nos anos seguintes, será correspondente ao movimento da média mensal do ano anterior e multiplicada por doze (12).

CAPÍTULO III

Art. 146º - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 147º - A declaração será preenchida de Ofício, arbi-
trando-se o movimento econômico, quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 148º - O procedimento de Ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 149º - Estão sujeitos à declaração de que trata este Capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais si-

situados em propriedades rurais, pertencentes ou não aos // proprietários destas.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 150º - O lançamento do imposto de Indústria e Profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Comercial, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o Capítulo III, deste Título.

§ Único - O lançamento será feito de Ofício:

- a) quando o contribuinte deixar de apresentar suas declarações no prazo legal;
- b) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de Ofício;
- c) todas as vezes em que for apurada sonegação.

Art. 151º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do lançamento e cobrança de impostos:

- I - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, ainda que com idêntico ramo de atividade, funcionem em locais diversos;
- II - os que, embora no mesmo local e com ramo idêntico de atividades, pertençam a pessoas diferentes.

§ Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 152º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 153º - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento, ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 154º - A arrecadação do imposto de Indústria e Profissões será processada de acordo com o cronograma fiscal, estabelecido em regulamento, pelo Executivo.

TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO ÚNICO
DA INCIDÊNCIA, DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 155º - O imposto sobre Diversões Públicas tem como fato gerador: a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realiza espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie.

Art. 156º - O imposto sobre Diversões Públicas será calculado de conformidade com a Tabela Anexa a este Código, tomando-se por base:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão ou ou-

- outro sistema de apostas empregados em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados;
- II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes, ou outro qualquer sistema de cobrança por contra-dança, ou a título de consumação, em clubes, dancings, boites ou estabelecimentos congêneres;
- III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima, couvert ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clubes;
- IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - A incidência sobre ingressos em locais de disputas esportivas, somente ocorrerá depois de que o Esporte Profissional alcançar expressivo desenvolvimento nesta cidade.

§ 2º - Serão arredondadas para um cruzeiro (Cr\$ 1) a favor do Fisco as frações desta importância.

§ 3º - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato dos ingressos ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 157º - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do Imposto, os bilhetes de ingressos, a instalação ou armação de circo, de parques ou barracas.

Art. 158º - Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 159º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres ou hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza; as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edifícios ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 160º - Ficam isentas do imposto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

§ Único - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação de Carteira de Identidade.

Art. 161º - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogo, diversões, as bilheterias e mais que for necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código, sob pena de multa.

Art. 162º - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, es-

estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não, tomando-se por base, para essa arrecadação, as guias de recolhimento fornecidas pela repartição competente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devendo o Tributo ser recolhido mensalmente.

Art. 163º - O imposto a que se refere o presente título somente será devido após estar a cidade devidamente beneficiada com energia elétrica.

TÍTULO VIII

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVUS"

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

Art. 164º - O imposto sobre a transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivus" incide na transferência, por entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados ou existentes no Município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, ou sua incorporação ao capital da sociedade e posterior reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

§ Único - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- a) o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- b) tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- d) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurarem;
- e) as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- f) o direito à sucessão aberta;
- g) as jazidas e as minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influam no valor do imóvel onde se acham localizadas;
- h) os materiais provisoriamente separados de um imóvel, para nele serem reempregados;
- i) os bens que, por força de lei, sejam ou venham a ser considerados imóveis.

Art. 165º - São sujeitos ao imposto:

- I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, inclusive o compromisso de compra e venda quitado.
- II - a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie, como quota de capital de sócio ou ex-sócios ou acionistas, bem como a reversão dos mesmos bens, ou a transferência destes de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros.
- III - a fusão das sociedades a que se refere o número anterior,

- IV - a conversão de ações nominativas de sociedades em títulos ao portador.
- V - a transferência de direitos reais sobre imóveis, as sim como das ações que os asseguram.
- VI - a compra e venda de benfeitorias, do mesmo modo que as de matas não abatidas e minérios não extraídos, excetuada a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.
- VII - a dação em pagamento.
- VIII - a desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência de desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada.
- IX - a arrematação, adjudicação e remissão, em hasta-pública.
- X - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados.
- XI - a doação de bens imóveis em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais ~~mariti~~ e filhos; o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges desquitando a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução de sociedade conjugal.
- XII - a instituição e subsistência fideicomissária, por ato entre vivos.
- XIII - a subrogação de bens inalienáveis.
- XIV - a constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse.
- XV - a cessão de privilégios concedidos pelo Estado e de concessões para exploração de empresas industriais ou de serviços públicos, antes do seu efetivo gozo, de organizada a empresa, ou de iniciada a exploração.
- XVI - a aquisição por sentença declaratória de usucapião extraordinário.
- XVII - a legitimação de terras devolutas.
- XVIII - todos os demais atos e contratos translativos da propriedade imóvel situados no Município, sujeitos à transcrição, na conformidade dos artigos 531 e 532, II e III do Código Civil.

Art. 166º - Não será devido o imposto na hipótese do inciso XVI do artigo anterior, quando o adquirente por usucapião já o houver pago, em virtude de aquisição do mesmo bem por qualquer dos modos por que o Código Civil admite a transferência da propriedade imóvel.

Art. 167º - Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito e, bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 168º - A cessão de direitos hereditários é equivalente ao contrato de compra e venda de bens imóveis (Art. 44º, nº III, do Código Civil).

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 169º - São isentos do imposto:

- I - os atos translativos de bens em que a União, o Estado de Goiás e seus Municípios figurem como adquirente ou transmitente;

- II - os atos de desapropriação pública;
- III - as tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados em partilhas a um herdeiro ou sócio, exceto se os bens forem divisíveis, ou se houver acordo para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, cobrando-se, nesses casos, o imposto sobre o excesso, como se tratasse de compra e venda;
- IV - o simples compromisso ou promessa de compra e venda de bens imóveis, devendo o imposto, porém, ser pago por ocasião do cumprimento do contrato;
- V - a aquisição feita por algum herdeiro, no ato da partilha, de bens de espólio, como indenização do pagamento do imposto, sobre a transmissão "Causa-Mortis";
- VI - os bens que forem adjudicados a inventariante como indenização pelo pagamento do imposto sobre a transmissão "Causa-Mortis";
- VII - os atos que fazem cessar entre sócios ou ex-sócios a indivisibilidade dos bens comuns, salvo a disposição do inciso III deste artigo;
- VIII - os atos de transmissão de propriedade literária ou artística;
- IX - a renúncia pura e simples, de herança, sem designação de beneficiário;
- X - a cessão de crédito, mesmo com garantia real;
- XI - as aquisições de imóveis pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, até dez (10) alqueires (Lei nº).
- XII - os atos translativos de propriedade imóvel em geral, em virtude de dispositivos constitucionais ou de leis especiais.

CAPÍTULO III

DA BASE PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 170º - A base para pagamento do imposto será:

- 1º) nas doações de bens imóveis e móveis, não discriminados aqueles, o valor declarado, se for real;
- 2º) nas transferências de apólices da dívida pública do Estado (Letra "a" do § 1º do artigo 164º), o seu valor nominal;
- 3º) nas compras e vendas de imóveis e atos equivalentes, o valor real dos bens;
- 4º) nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- 5º) nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- 6º) nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- 7º) nas renúncias ou desistências de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado, o valor da quota hereditária;
- 8º) nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por cinco;
- 9º) nas cessões de privilégios concedidos pelo Estado, o preço da cessão;
- 10º) na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;
- 11º) nas permutas, os valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando desiguais;

- 12º) nas transações a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas ou ônus de penhas, o valor verificado para a doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aqueles, o de doação;
- 13º) no usufruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades, não podendo exceder de dez (10);
- 14º) nas transmissões consequentes de compromisso ou promessa de compra e venda de bens imóveis, o valor destes na época da transferência definitiva.

Art. 171º - Enquanto não ficar oficialmente estabelecido por levantamento cadastral, o valor das propriedades imobiliárias, não serão aceites, para efeito de pagamento do imposto de transmissão, valores inferiores aos da Tabela de Classificação baixada por Decreto.

Art. 172º - Ao valor do terreno deve ser adicionado o valor de todas as benfeitorias nêle existentes, para efeito de expedição da guia de pagamento do imposto.

§ Único - Sendo o preço dado na guia aceite pelo Fisco, será expedido talão, baseado na guia; em caso contrário, o Fisco fixará o valor mínimo aceite, de acordo com a Tabela (artigo 170º).

Art. 173º - Da adjudicação a herdeiro, a qualquer título, que tenha remido dívida de espólio, ou para indenização do legado e despesas, é devido o imposto correspondente a compra e venda.

§ Único - A disposição contida neste artigo é aplicável ao cônjuge meiteiro, sendo, no caso de remissão de dívida, cobrado o imposto apenas sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAÇÕES DO IMPOSTO

Art. 174º - São as seguintes as taxações do imposto:

I - COMPRA E VENDA, arrematação, Adjudicação, dação em pagamento e atos equivalentes sobre imóveis, dez por cento (10%);

II - PERGUNTAS:

a - de bens de valores iguais, sobre cada um dos valores, sete por cento (7%);

b - de bens de valores desiguais, sobre a soma dos valores, sete por cento (7%);

III - DOAÇÃO "INTER-VIVUS":

a - ao descendente legítimo, legitimado, adotivo ou natural, quando reconhecido, e aos ascendentes, vejam-se os números 1 e 2 da Tabela Anexa;

b - em todos os demais casos, oito por cento (8%);

IV - RENÚNCIA OU RESISISTÊNCIA de herança ou legado em favor de determinada pessoa, ou quando, de uma a outra, um só herdeiro venha a ser beneficiado, oito por cento (8%);

V - PARTILHA em vida, de ascendente e descendentes, a título de adiantamento da legítima, vejã-se os números 1 e 2 da Tabela Anexa;

VI - ENFITEUSE (constituída de), ou sub-enfiteuse, oito por cento (8%); da jóia, se houver, mais quatro por cento (4%);

VII - BENS INALIENÁVEIS (sub-rogação de), além do imposto principal, mais seis por cento (6%); se a sub-rogação for de bens não dotados, digo, não totais e não se fizer em apólices, oito por cento (8%);

VIII - PRIVILÉGIO (cessão de), de qualquer empresa antes de realizada a mesma ou de seu referido gôzo, oito por cento (8%);

IX - ESTRADAS rodoviárias, ferroviárias e semelhantes, que forem de favores do Estado (transferência de), cinco por cento (5%);

X - SOCIEDADE:

a - incorporação de bens para a formação, aumento ou modificação de capital de sociedade, ou sua reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, cinco por cento (5%);

b - dissolução de sociedade, em que os bens sejam distribuídos ou revertidos a um ou mais sócios ou ex-sócios, quatro por cento (4%);

c - venda, cessão, doação e outros atos sujeitos ao imposto, de quotas de capital representadas por bens, mesmo quando a transferência se fizer a pessoa da própria sociedade, ou para sócio ou estranho, sete por cento (7%);

d - fusão de sociedade, sete por cento (7%).

Art. 175º - Fica sujeito ao imposto e mais uma taxa de seis por cento (6%), calculada sobre o total deste, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

§ Único - De cada substabelecimento do mandato em causa própria, até que se efetue a transmissão, será a taxa devida, cobrando-se imposto quando se operar a transferência definitiva, pondo termo ao mandato.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 176º - O imposto, salvo convenção expressa em contrário, será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvado na permuta de bens imóveis, na qual cada um dos contraentes pagará metade do imposto devido, até o valor equivalente, pagando o adquirente do imóvel mais valioso o imposto devido sobre o excedente.

Art. 177º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- 1º) - na compra e venda e atos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;
- 2º) - na transmissão por título particular, à vista deste, que deverá ser apresentado à Repartição Fiscal dentro de dez (10) dias;
- 3º) - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- 4º) - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- 5º) - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- 6º) - no usucapião, dentro de dez (10) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

§ 1º - Quando os bens estiverem na zona divisória do Município, calcula-se o valor da parte aqui situada e, sobre este valor, será cobrado o imposto, devendo ser pago no outro Município o imposto da parte do imóvel nela situada.

§ 2º - Nas permutas de imóveis situados em Municípios diferentes, o imposto será pago nos Municípios de situação de cada imóvel

Art. 178º - O pagamento do imposto no caso do inciso VIII do Artigo 165º, far-se-á com observância dos dispositivos deste título aplicáveis à compra e venda, inclusive transcrição literal do conhecimento na escritura.

Art. 179º - Nas guias relativas a transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a - nome e endereço dos outorgantes;
- b - nome e endereço dos outorgados;
- c - natureza do contrato;

- d - preço total por que efetivamente se realizou a transmissão e quota de cada adquirente, no caso de haver pluralidade destes;
- e - confrontações do imóvel, com especificações dos nomes dos proprietários confrontantes;
- f - localização do imóvel (rua e número);
- g - área do terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes a metragem das faces daquele;
- h - número de edificações existentes.

Art. 180º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á menção à distância em que se encontra o número mais próximo, ou qualquer ponto de referência facilmente identificável, e aos nomes das ruas entre as quais se localiza.

Art. 181º - Travando-se de imóvel constante de plantas de terrenos loteados ou arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondentes.

Art. 182º - Nas guias em que se objetiva transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" do Artigo anterior, digo, do Artigo 179º, mais os seguintes dados:

- I - número do registro imobiliário;
- II - denominação pela qual é conhecido o imóvel;
- III - área do imóvel;
- IV - distância aproximada da sede;
- V - referências às culturas existentes, à sua área e valor aproximados e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;
- VI - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de água medicinais, com indicação do potencial, reservas e outros característicos, quando possível;
- VII - descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;
- VIII - menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um distrito fiscal, ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada da área.

Art. 183º - Os escriptos ou tabeliões que expedirem guias para pagamento do imposto são obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- 1º) - a existência de compromisso de compra e venda, com suas datas, cessão, procuração e substahelecimentos em causa própria, que se refiram ao imóvel em apreço e celebra-

dos por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventário pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;

- 2ª) - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio, recebendo o imóvel em pagamento de sua quota capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens recebidos pelo aquinhoo do haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- 3ª) - na enfiteuse, os foros, jóias e laudémios convencionais;
- 4ª) - na sub-enfiteuse, as pensões e o seu "quantum";
- 5ª) - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminado, no último caso, o tempo de sua duração;
- 6ª) - nas arrematações, o valor da arrematação;
- 7ª) - nas cessões de direitos hereditários, o autor da herança e o lugar da abertura da sucessão;
- 8ª) - nas doações, o grau de parentesco entre o doador e o donatário;
- 9ª) - nas permutas, o nome dos permutantes e os imóveis ou parte do imóvel que cada um recebe.

Art. 184º - Os funcionários, aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competente conhecimento depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

§ Único - Das guias o Fisco transcreverá no conhecimento todos os elementos necessários à identificação do imóvel, as características deste e tudo o mais que se tornar indispensável ao cálculo do imposto e à identificação dos contratantes e da coisa tributada.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185º - A fiscalização especial do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais e às autoridades judiciárias, serventuárias de justiça e membros do Ministério Público, na conformidade deste Código e dos Códigos de Processo Civil e Judiciário do Estado.

Art. 186º - Antes de expedir o conhecimento de pagamento do imposto, o Coletor lerá aos transmitentes e adquirente, ou aos seus procuradores e demais interessados que estiverem presentes, as disposições penais a que ficam sujeitos aqueles que lesarem o Fisco Municipal ou tentarem fazê-lo, na parte referente a este imposto.

Art. 187º - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão de quitação geral para com a Fazenda Municipal, não poderão:

- a) - as escrituras e tabeliões de notas lavrarem escrituras de transmissão de imóveis a qualquer título;
- b) - as escrituras do judicial extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião;
- c) - Os Oficiais do Registro de Imóveis transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, mesmo cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 188º - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador, por morte do donatário, forem descritos no inventário deste, não poderá o Juiz mandar dar baixa na inscrição, nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.

Art. 189º - Não se expedirá alvará autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o Representante da Fazenda Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 190º - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização deste imposto.

Art. 191º - Os Juizes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento do pagamento do imposto da certidão de quitação de todas as impostas e taxas para com a Fazenda Pública.

§ Único - As pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis a prestação ou não, comunicarão à Prefeitura Municipal as transações realizadas e as transferências operadas pelos adquirentes.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO IMPOSTO PASTORIL

Art. 192º - Os criadores de gado bovino pagarão o imposto pastoril, devendo prestar declarações ao Fisco do número exato de seu rebanho.

§ Único - O imposto pastoril será de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por cabeça de bovino.

TÍTULO X

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 193º - Em razão do serviço específico prestado aos contribuintes ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Expediente;
- II - Taxa de Segurança Pública;
- III - Taxa de Alfabetização;
- IV - Taxa de Saúde e Assistência Social;
- V - Taxa de Coleta de Lixo;
- VI - Taxa de Aferição de Pesos e Medidas;
- VII - Taxa de Licença;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Taxa Rodoviária.

Art. 194º - São isentas de taxas de Segurança Pública, Coleta de Lixo e Serviços Diversos:

- I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 195º - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 196º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela Anexa.

Art. 197º - A cobrança da taxa será feita por meio de selos ou por conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for pro-

tocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 198º - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 199º - As Taxas de Segurança Pública, cobradas com base no valor cadastral dos prédios, são as seguintes:

- I - de Vigilância Pública;
- II - de Prevenção e Extinção de Incêndios.

Art. 200º - A Taxa de Vigilância Pública se destina a custear os serviços da Polícia Municipal (Guarda-Noturna, Vigilância, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei, e só será exigível quando esses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Art. 201º - A Taxa de Vigilância será cobrada anualmente por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a Tabela Anexa.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 202º - A Taxa de Alfabetização será cobrada na base de dez por cento (10%) sobre o valor de todos os talões de impostos, que forem expedidos pela Exatoria Municipal.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203º - A Taxa de Saúde e Assistência Social também será cobrada na base de dez por cento (10%) sobre o valor total dos talões de impostos, que forem expedidos pela Exatoria Municipal.

CAPÍTULO SEIS

Art. 204º - A receita diária de cada uma destas taxas será recolhida em contas separadas, para aplicações específicas, dada a natureza preferencial dos serviços a que visam.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 205º - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com os serviços de remoção de lixo, resíduos e esórias, na cidade ou nas vilas.

Art. 206º - A Taxa de Coleta de Lixo será calculada na base de zero vírgula cinco e meio por cento (0,5 e 1/2%) do imóvel, constante do Cadastro Fiscal.

§ Único - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábricas, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina e lubrificantes e similares, estúbulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de cinquenta por cento (50%).

Art. 207º - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Limpeza Pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 208º - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 209º - As pessoas referidas no Artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir, adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este Artigo processar-se-á nos termos e condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 210º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em Instruções ou nas Posturas Municipais;
- III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Art. 211º - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir,

não aferidos previamente, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DE LICENÇAS

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212º - As Taxas de Licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização da competência do Município.

Art. 213º - As Taxas de Licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IV - exercício, no território do Município, do comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - shote de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 214º - Para efeito da cobrança da Taxa de Licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no Artigo 151º deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 215º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício depende da autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.

Art. 216º - O pagamento da licença a que se refere o Artigo anterior será exigido previamente, como condição de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ Único - A taxa será cobrada na base de hum por cento (1%) do valor do imóvel ocupado pelo estabelecimento, constante do Cadastro Fiscal Predial.

Art. 217º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III deste Código.

Art. 218º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 219º - A taxa de licença de que trata esta Seção será cobrada ou arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de trinta (30) de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 220º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização e funcionamento.

Art. 221º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base da Tabela anexa a este Código.

Art. 222º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este Artigo, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação de licença.

Art. 223º - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o falto do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 224º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em Regulamentos.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 225º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 226º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 227º - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 228º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações

removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 229º - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 230º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a Este Código, na conformidade do respectivo Regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia cinco (5) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 231º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 232º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 233º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 234º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 235º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 236ª - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 237ª - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 238ª - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a Este Código.

Art. 239ª - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS OU LOTEAMENTOS DE TERRENS PARTICULARES

Art. 240ª - A taxa de licença para execução de arruamentos ou loteamentos de terrenos particulares é exigível, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 241ª - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO
DE VEÍCULOS

Art. 242º - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos do pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Art. 243º - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura, no ato do emplacamento.

Art. 244º - A inscrição de que trata o Artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para este fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 245º - O pagamento da taxa que houver, será feito de uma só vez, anualmente, antes da renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 246º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 247º - São isentos da taxa de licença:

- I - os veículos de motores a combustão, que pagam somente a placa;
- II - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinam exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- III - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades de seus possuidores;
- IV - pelo prazo de sessenta (60) dias, máximo, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 248º - A ocupação do solo nas feiras, nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita à licença da Prefeitura, ou autorização sem ônus.

Art. 249º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 250º - Sem prejuízo do Tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 251º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver matadouro municipal na cidade ou vila, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 252º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em xarquesadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

SEÇÃO 11ª

DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 253º - A Taxa Rodoviária é devida por todos os proprietários de imóveis rurais, pelos serviços de construção, reconstrução e conservação de estradas, que o Município lhes presta diretamente ou põe à sua disposição.

Art. 254º - A Taxa Rodoviária será cobrada na base de ~~uma~~ ~~vírgula dois por cento (0,2%)~~, ~~ou seja~~, zero vírgula zero dois por cento (0,02%) do salário mínimo, por alqueire de terras de campos; de zero vírgula zero sete por cento (0,07%) do salário mínimo, por alqueire de terras de cerrado; e zero vírgula dois ~~vírgula cinco~~ por cento (0,2%) do salário mínimo, por alqueire de terras de culturas.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 255º - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de ocupação de terrenos da Municipalidade, de apreensão e depósito de bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de ocupação;

III - de cemitério;

IV - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

V - de alinhamento e nivelamento.

Art. 255: - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamentos ou Instruções e de acordo com a Tabela anexa a este Código.

TÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISTRIÇÕES GERAIS

V.T. Art. 257: - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorre valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- b) - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- c) - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 258: - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que ela acarretar para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, Artigo 30, § único).

Art. 259: - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se as responsabilidades aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 260: - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

V. T.

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos proprietários interessados.

Art. 261º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 262º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de doze por cento (12%) sobre o capital empregado.

Art. 263º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores cadastrais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 264º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 265º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas as imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 266º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 267º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 268º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à

V. T.

Área de pavimentação fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 269º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quans, tantos outros quantos, digo, desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

Art. 270º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no Artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 271º - As obras a que se refere o item II do Artigo 260º, quando julgado de interesse público, poderão ter o seu início condicionado à prestação da caução pelos interessados.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a um quinto (1/5) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 272º - Completadas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste Artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada a das caução prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cações à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 273º - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Art. 274º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000); e, quando superior a esta quantia, em prestações estabelecidas pela administração, variáveis de conformidade com a posição econômica e financeira do contribuinte, entre o mínimo de dez (10) e o máximo de vinte (20) prestações mensais, a juros de um por cento (1%) quando não pagas nos respectivos vencimentos.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 275º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 276º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 277º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 278º - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários, e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria, observando o disposto no Artigo 284º.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 279º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carregável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 280º - A contribuição da melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro de melhor qualidade, atendendo-se o disposto no Artigo 270º, II, deste Código.

Art. 281º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre as vias e logradouros marginais.

Art. 282º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 283º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 284º - O custo do serviço será pago pelos proprietários, de acordo com o seguinte critério:

- I - nas ruas de uma só pista, multiplicando-se a testada de cada terreno pela metade da largura da rua;
- II - nas ruas ou avenidas de duas pistas, multiplicando-se a testada de cada terreno pela largura da rua;
- III - nos cruzamentos, a respectiva área será distribuída proporcionalmente aos proprietários das esquinas;
- IV - nas praças, multiplicando-se a testada de cada terreno pela largura da rua, ficando entendido que a parte destinada ao estacionamento de veículos será por conta da Municipalidade.

§ Único - A área obtida pelas operações indicadas neste Artigo será multiplicada pelo preço contratual do serviço, devendo o custo ser pago pelos respectivos proprietários.

Art. 285a - A construção de guias e passeios será paga, integralmente, pelos proprietários, em toda a testada de seus terrenos.

§ Único - Nas ruas ou avenidas de duas pistas, as guias ou passeios da faixa central serão de responsabilidade da Prefeitura.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS FINAIS

Art. 286a - Os tributos, ou qualquer débito para com a Fazenda Municipal, que não forem liquidados no exercício financeiro, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo os índices fornecidos pelo órgão federal competente.

§ Único - A correção monetária prevista neste Artigo aplica-se também a qualquer débito fiscal anterior à vigência deste Código.

Art. 287a - A Prefeitura poderá celebrar convênio com o Estado, para estabelecer condições e princípios de cooperação fiscal, visando a eficaz aplicação deste Código.

Art. 288a - Fica autorizada a criação dos Cargos que forem necessários à eficiente implantação do sistema instituído neste Código.

Art. 289a - Os serviços de utilidade pública, criados pela Prefeitura, tais como o Matadouro, a Estação Rodoviária, o Mercado e outros, são remunerados através de preços públicos fixados pelo Executivo, referendados pela Câmara Municipal.

Art. 290a - Para efeito de aplicação das percentagens discriminadas neste Código, servirão de base os valores constantes do Cadastro Imobiliário, atualizado em cada ano financeiro.

Art. 291a - Ficam estipuladas as seguintes épocas para arrecadação dos impostos constantes deste Código:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano, do mês de janeiro (1) ao mês de março (3);
- b) Imposto de Indústria e Profissões, em duas (2) prestações iguais, nos meses de janeiro (1) e julho (7);
- c) Imposto Pastoral, no mês de maio (5);
- d) Taxa de Coleta de Lixo, no mês de março (3);
- e) Licença, no mês de janeiro (1); e
- f) Taxa Rodoviária, no mês de outubro (10)..

Art. 2928 - Dos processos de Divisão, Demarcação e Inventários não serão fornecidas folhas de pagamento, certidões ou formais de partilha, sem prova de pagamento dos Tributos Municipais.

Art. 2939 - Este Código entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), revogadas as disposições em contrário.-

08/11/65

TABELA "A"

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

Rev. Econômico	Imposto	Rev. Econômico	Imposto
100 000.....	2 600	34 000 000.....	100 000
130 000.....	2 800	37 000 000.....	110 000
160 000.....	3 000	40 000 000.....	120 000
190 000.....	3 300	47 500 000.....	130 000
220 000.....	3 600	55 000 000.....	140 000
250 000.....	4 000	62 000 000.....	150 000
300 000.....	4 400	70 000 000.....	160 000
350 000.....	4 800	77 000 000.....	170 000
400 000.....	5 000	85 000 000.....	180 000
450 000.....	5 600	92 000 000.....	190 000
500 000.....	6 000	100 000 000.....	200 000
550 000.....	6 500	115 000 000.....	220 000
600 000.....	7 000	130 000 000.....	240 000
750 000.....	8 000	145 000 000.....	260 000
875 000.....	9 000	160 000 000.....	280 000
1 000 000.....	10 000	175 000 000.....	300 000
1 500 000.....	15 000	190 000 000.....	320 000
2 000 000.....	18 000	205 000 000.....	340 000
2 500 000.....	20 000	220 000 000.....	360 000
3 000 000.....	22 000	235 000 000.....	380 000
3 800 000.....	24 000	250 000 000.....	400 000
4 200 000.....	26 000	275 000 000.....	430 000
4 600 000.....	28 000	300 000 000.....	460 000
5 000 000.....	30 000	350 000 000.....	500 000
5 900 000.....	33 000	400 000 000.....	550 000
6 800 000.....	36 000	450 000 000.....	600 000
8 000 000.....	40 000	500 000 000.....	650 000
9 400 000.....	44 000	550 000 000.....	700 000
10 000 000.....	48 000	600 000 000.....	750 000
12 200 000.....	52 000	650 000 000.....	800 000
13 600 000.....	56 000	700 000 000.....	850 000
15 000 000.....	60 000	750 000 000.....	900 000
17 500 000.....	65 000	800 000 000.....	950 000
20 000 000.....	70 000	850 000 000.....	1 000 000
22 500 000.....	75 000	900 000 000.....	1 050 000
25 000 000.....	80 000	950 000 000.....	1 100 000
28 000 000.....	86 000	1 000 000 000.....	1 150 000
31 000 000.....	92 000		

a) - a tabela acima se aplica às seguintes rubricas:

- 1ª) indústria em geral
- 2ª) comércio de gêneros alimentícios
- 3ª) comércio de drogas e produtos farmacêuticos
- 4ª) empresas concessionárias de serviços públicos
- 5ª) estabelecimentos que operam em transações bancárias
- 6ª) estabelecimentos que operam em construção civil ou em preletadas de obras, assim como de instalações e serviços diversos ou auxiliares
- 7ª) hotéis e pensões
- 8ª) estabelecimentos profissionais
- 9ª) cinemas
- 10ª) estabelecimentos que operam em seguros
- 11ª) estabelecimentos que operam em capitalização

- 12º) estabelecimentos que operam em caráter permanente no ramo de diversões públicas, menos cinemas
- 13º) estabelecimentos que operam por meio de comissões, representações e medidas de negócios
- 14º) garagens, tipografias, oficinas em geral e qualquer outro estabelecimento que explore prestação de serviços com ou sem fornecimento de material
- 15º) corretores, agentes vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros.
- b) - a tabela acima se aplica às rubricas abaixo, com acréscimo de 0,5% sobre o total do imposto a ser pago:
- 16º) extração de areia, pedra e argila
- 17º) empresas que exploram loteamento e venda de terrenos
- 18º) comércio de bebidas não alcoólicas
- 19º) comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal
- 20º) comércio de materiais para construção
- 21º) comércio de louças e ferragens
- 22º) comércio único de artigos não mencionados nesta tabela
- 23º) comércio de artigos de papelaria
- 24º) restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres
- 25º) comércio de artigos para fumantes
- 26º) comércio de bebidas alcoólicas servidas no local
- 27º) comércio de brinquedos, artigos de esporte e jogos
- 28º) comércio de móveis em geral, inclusive malas e artigos para viagens
- 29º) comércio de transporte coletivo ou de cargas.
- c) - a tabela acima se aplica às rubricas abaixo, com um acréscimo de 0,7% sobre o total do imposto a ser pago:
- 30º) comércio de aparelhos musicais e vendas de discos
- 31º) ótica, material de filmagem e fotografias
- 32º) perfumarias e artigos de tocador.
- d) - a tabela acima se aplica às rubricas abaixo, com acréscimo de 1% sobre o total do imposto a ser pago:
- 33º) comércio de veículos, peças e acessórios e peles
- 34º) comércio de armas, munições e jogos de artifício
- 35º) relojoarias e joalherias
- 36º) pelaterias, confecções de luxo, chapelarias e luvarias.

TABELA "B"

TAXA DE EXPEDIENTES

<u>Itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Taxa ou Alíquota</u> C% ou %
1 - <u>Alvarás:</u>		
	a - de licença concedida ou transferida.....	100
	b - de qualquer natureza.....	100
2 - <u>Atestados:</u>		
	a - por lauda até 33 linhas.....	50
	b - sobre o que exceder por lauda ou fração xxxxxxxxxxxx	10

3 -	<u>Aprovação de arruamento ou loteamento:</u>	
	cada decreto contendo aprovação parcial ou	
	geral de arruamento ou loteamento de ter-	
	renos.....	1 000
4 -	<u>Deixa de qualquer natureza, em lançamentos</u>	
	<u>ou registros:</u>	200
5 -	<u>Certidões:</u>	
	a - por lauda até 33 linhas.....	300
	b - sobre o que exceder, por lauda ou	
	fração.....	20
	c - busca por ano, além das taxas das	
	alíneas "a" e "b".....	300
	d - de quitação.....	500
6 -	<u>Concessões - atos do Prefeito concedendo:</u>	
	a - favores, em virtude de lei municipal,	
	sobre o valor da concessão.....	2%
	b - privilégio individual ou à empresa, con-	
	cédido pelo Município, sobre o valor	
	efetivo ou arbitrado.....	5%
	c - permissão para exploração, a título pre-	
	cário, de serviço ou atividade.....	500
7 -	<u>Contratos com o Município:</u>	
	sobre o valor.....	1%
8 -	<u>Guias apresentadas às repartições munici-</u>	
	<u>pais para qualquer fim, excluídas as emi-</u>	
	<u>tidas pelos servidores municipais e rela-</u>	
	<u>tivas aos serviços de administração:</u>	100
9 -	<u>Petições, requerimentos, recursos ou memo-</u>	
	<u>riais dirigidos aos órgãos da autoridades</u>	
	<u>municipais:</u>	
	a - por lauda até 33 linhas.....	100
	b - cada documento anexado, por folha.....	10
	c - sobre o que exceder, por lauda ou	
	fração.....	10
10 -	<u>Prorrogação de prazo de qualquer nature-</u>	
	<u>za, de contratos com o Município:</u>	
	sobre o valor da prorrogação.....	1%
11 -	<u>Térmos e registros de qualquer natureza,</u>	
	<u>lavrados em livros municipais:</u>	
	por página de livro ou fração.....	200
12 -	<u>Títulos:</u>	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo, carnei-	
	ro, mausoléu ou ossuário.....	500
13 -	<u>Transferência:</u>	
	a - de contrato de qualquer natureza, além	
	do termo respectivo.....	100
	b - de local de firma ou ramo de negócio.....	100
	c - de veículo, por unidade.....	100
	d - de privilégio de qualquer natureza, so-	
	bre o valor efetivo ou arbitrado.....	2%

TABELA "C"

TAXA DE APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

<u>Itens</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Taxa Cr\$</u>
<u>I</u>	<u>I - Balanças comuns</u>	
1 -	Até 20 quilos.....	500
2 -	Até 50 quilos.....	1 000
3 -	Até 100 quilos.....	1 500
4 -	Até 1 000 quilos.....	2 000
5 -	Até 3 000 quilos.....	
	<u>II - Balanças automáticas</u>	
6 -	Até 10 quilos.....	1 000
7 -	Até 50 quilos.....	2 000
8 -	De mais de 50 quilos.....	3 000
	<u>III - Pesos</u>	
9 -	Jogos de peso, por 8 unidades ou fração.....	1 000
	<u>IV - Medidas lineares</u>	
10 -	Metro, fita métrica e trena, cada um.....	1 000
	<u>V - Medida de capacidade</u>	
11 -	Jogo de medidas de 1 até 100 litros, por ano.....	1 000
12 -	Bomba de gasolina ou óleo, por unidade.....	10 000
13 -	Carro tanque.....	2 000
14 -	Qualquer outra medida de capacidade.....	1 000
	<u>VI - Outras medidas</u>	
15 -	Medidas de consumo de energia elétrica, por unidade.....	50.

TABELA "D"

TAXA DE LICENÇA

<u>Itens</u>	<u>Especificação e Discriminação</u>	<u>Taxas</u>
	<u>I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial:</u>	
1 -	a) até às 22 horas:	
	por dia.....	100
	por mês.....	2 000
	por ano.....	6 000
	b) além das 22 horas:	
	por dia.....	150
	por mês.....	3 000
	por ano.....	10 000
2 -	Antecipação de horário:	
	por dia.....	50
	por mês.....	1 000
	por ano.....	4 000
	<u>II - Taxa de Licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:</u>	
	<u>a - Comércio eventual</u> / <u>Dia</u> <u>Mês</u> <u>Ano</u>	
3 -	alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	100.....2 000.....5 000
4 -	aparelhos elétricos de uso doméstico.....	100.....9 000.....

		<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
5 -	Armarinhos e miudezas.....	100.....	2 000.....	5 000
6 -	Artefatos de couro....	100.....	1 500.....	3 000
7 -	Artigos Garnavalescos.....	1 000.....	3 000.....	15 000
8 -	Artigos para fumantes.....	200.....	3 000.....	10 000
9 -	Artigos não especificados nesta tabela.....	100.....	2 000.....	5 000
10 -	Artigos de papelaria.....	100.....	2 000.....	5 000
11 -	Artigos de toucador....	200.....	3 000.....	8 000
12 -	Aves.....	50.....	1 000.....	3 000
13 -	Baralhos e outros artigos considerados de azar.....	500.....	8 000.....	15 000
14 -	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	500.....	10 000.....	15 000
15 -	Fogos de artifício....	500.....	10 000.....	
16 -	Frutas nacionais e estrangeiras.....	10.....	150.....	1 000
17 -	Gêneros alimentícios, ovos, aves, frutas, queijos, peixe e carne.....	50.....	1 000.....	4 000
18 -	Jóias e relógios.....	1 000.....	10 000.....	15 000
19 -	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	100.....	2 000.....	10 000
20 -	Pele, penas, pelicas ou confecções de luxo.....	200.....	8 000.....	15 000
21 -	Revistas, livros e jornais.....	100.....	2 000.....	6 000
22 -	Tecidos e roupas.....	1 000.....	6 000.....	15 000.
b - <u>Comércio ambulante</u>				
23 -	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor pagar o Imposto de Indústria e Profissões....	50.....	1 000.....	3 000
24 -	Armarinhos e miudezas.....	100.....	2 000.....	5 000
25 -	Artigos não especificados.....	100.....	2 000.....	5 000
26 -	Artigos de toucador....	200.....	3 000.....	8 000

		<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
27 -	Brinquedos.....	500.....10	000.....15	000
28 -	Bijouterias e pedras não preciosas.....	500.....10	000.....15	000
29 -	Fazendas e roupas feitas.....	1 000.....6	000.....15	000
30 -	Gêneros e produtos alimentícios.....	500.....5	000.....10	000
31 -	Jóias e pedras pre- ciosas.....	1 000.....10	000.....15	000
32 -	Malhas, meias, gra- vatas e lenços.....	500.....5	000.....10	000

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III - Taxa de Licença para obras
particulares

<u>Número</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Em</u>	<u>Rea</u>	<u>Ann</u>
33 -	Por metro quadrado a - <u>construções:</u>			Cr\$ 4
34 -	Barracões nas quintais de casas residen- ciais, metro quadrado de área útil de piso concreto; digo, piso coberto: A)- nas áreas urbanas.....			3
35 -	B)- nas áreas suburbanas e povoados.....			1
36 -	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso concreto; digo, piso coberto: A)- nas áreas urbanas.....			4
37 -	B)- nas áreas suburbanas e povoados.....			1,5
38 -	Dependência em prédio utilizado por estabeleci- mento de qualquer natureza, por metro quadrado....			4
39 -	Drenos, sarjetas, paredes divisórias, por me- tro linear.....			10
40 -	Fornos e padarias.....			500
41 -	Fossa, cada uma.....			30
42 -	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....			3
43 -	Garagens e postos de gasolina e lubrificantes, por metro quadrado de área útil de piso coberto....			4
44 -	Murco, com gradil ou não, por metro linear.....			15
45 -	A) nas áreas urbanas.....			15
46 -	B) nas áreas suburbanas e povoados.....			1
47 -	Prédios de mais de um pavimento, a serem usa- dos em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de piso coberto.....			3
48 -	b - <u>reconstruções:</u>			
49 -	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado, nesta tabela, para as construções.			
50 -	c - <u>consertos e reparos:</u>			
51 -	Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....			50

45 -	Fachada, desde que não se trate de re- construção, por pavimento.....50
46 -	Muros, por metro linear.....10
47 -	Pequenos serviços em prédios.....50
48 -	Telhados, desde que não se trate de recons- trução.....50
	<u>d - obras diversas:</u>
49 -	Abertura de portões:
	1) em prédios residenciais.....30
	2) em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....100
50 -	Andimes - no alinhamento do logradouro, in- clusive tapumes, para construção, reconstru- ção, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seja meses ou fração.....
51 -	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.....10
52 -	Demolição, por metro quadrado de área edifi- cada a ser demolida.....100
53 -	Lajeamento de pátios e quintais.....5
54 -	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma.....200
55 -	Materiais - depósito de materiais nos pes- seiros, por metro quadrado ou fração.....10
56 -	Mudança de bomba de gasolina ou outro combus- tível líquido, de um para outro local.....500
57 -	Toldos ou coberturas móveis a serem coloca- dos nas fachadas de prédios:
	1) comerciais e industriais, cada um.....200
	2) em prédios residenciais, cada um.....100.

IV - Taxa de Licença para execução de
arruamentos e loteamentos de
terrenos particulares

58 -	a - Arruamentos:
	1) com área de 20 000 metros quadrados, descontados os destinados a logradou- ros públicos, três por cento do salá- rio mínimo.....3%
	2) com mais de 20 000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de Cr\$ 1 000, mais.....Cr\$ 5
59 -	b - Loteamentos:
	1) com área até 10 000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradou- ros públicos e as que serão doadas ao Município, 0,3% do salário mínimo.....0,3%
	2) de mais de 10 000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de Cr\$ 500, mais.....Cr\$ 2

Nota: Entende-se como área de arruamento ou de
loteamento a soma das áreas de terrenos
dos quarteirões pertencentes ao plano
apresentado.

V - Taxa de licença para tráfego de veículos

60 -	a - <u>Reboques e tratores (veículos de tração a motor):</u>	
	1) reboque ou trailer.....	100
	2) trator de roda de borracha.....	150
	3) trator de rodas ou esteiras de ferro.....	200
61 -	b - <u>Veículos de tração animal:</u>	
	De cargas, desprovidos de molas:	
	1) de rodas, com aro de ferro ou madeira.....	300
	2) de rodas com aro de borracha maciça.....	500
	3) de rodas com aro de borracha-pneumático.....	500
62 -	De passageiros:	
	1) de 2 rodas com pneumático.....	1 000
	2) idem, idem, com aro de borracha maciça.....	600
	3) de 4 rodas com aro de pneumático.....	1 000
	4) de 4 rodas com aro de borracha maciça.....	1 000
	c - <u>Outros veículos:</u>	
63 -	Bicicletas, quando de aluguel.....	150
	Quando de passeio, particulares.....	150
64 -	Carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete, ou para venda ou entrega de mercadorias.....	200
<u>VI - Produtos agropecuários ou quaisquer outros produtos ou artigos, não especificados</u>		
65 - a	1) 1ª classe.....	40 000
	2) 2ª classe.....	30 000
	3) 3ª classe.....	20 000
	4) 4ª classe.....	10 000

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA "B"

TAXAS DIVERSAS

<u>Itens</u>	<u>Especificação e Discriminação</u>	<u>Taxa</u>
I -	<u>Taxa de Numeração de Imóveis:</u>	
1 -	Por emplacamento.....	200
<u>Nota:</u> Além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.		
II -	<u>Taxa de Apreensão e Depósito de Mercadorias e Bens:</u>	
2 -	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.....	50
3 -	Armazenagem, por dia ou fração, no Depósito Municipal:	
	1) de veículo, por unidade.....	30
	2) de animal, cavalo, mulo, ou bovino, por cabeça.....	500

- 3) de caprino, ovino, suíno ou canino,
por cabeça..... 2.00
- 4) de mercadorias ou objetos de qualquer
espécie, por quilo..... 1

Nota: Além dessas taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o transporte dos animais, bem como as do transporte até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento:

- 4 - Alinhamento, por metro linear..... 50
- 5 - Nivelamento, idem..... 100

IV - Taxa de Cemitério:

- 6 - Inumação em sepultura rasa:
 - 1) de adulto, por 5 anos..... 200
 - 2) de infante, por 3 anos..... 200
- 7 - Inumação em carneiro:
 - 1) de adulto, por 5 anos..... 3 000
 - 2) de infante, por 3 anos..... 3 000
- 8 - Prorrogação de prazo:
 - 1) de sepultura rasa, por 5 anos..... 200
 - 2) de carneiro, por 5 anos..... 3 000
- 9 - Perpetuidade:
 - 1) de sepultura rasa, por metro quadrado..... 900
 - 2) de carneiro, por metro quadrado..... 2 000
 - 3) jazigo (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado..... 10 000
 - 4) nicho..... 500
- 10 - Exumação:
 - 1) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 1 000
 - 2) após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 300
- 11 - Diversas:
 - 1) abertura da sepultura, carneiro, jazigo, ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação..... 200
 - 2) entrada de oselha no cemitério..... 400
 - 3) retirada da oselha do cemitério..... 300
 - 4) remoção da oselha do interior do cemitério..... 200
 - 5) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... 200
 - 6) emplicamento..... 200
 - 7) ocupação de oselha por 5 anos..... 400

Nota: Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;

- 1) além das taxas do nº 11, será cobrada a parte o custo da construção de carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 2) as taxas estabelecidas cobrirão as despesas dos serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; as demolições de baldrameas, lápides ou mausoléu e reconstruções serão cobradas à parte.

TABELA "F"

IMPÓSITO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE
"INTER-VIVOS"

- 1 - Imposto de transmissão "inter-vivos", sobre o valor da doação.

Nas doações de valor até Cr\$ 100 000:

 - a - aos pais; aos filhos menores, incapazes e inválidos, inclusive naturais e adotivos; aos cônjuges.....6%
 - b - aos demais ascendentes e descendentes, inclusive filhos maiores.....8,4%
 - c - aos colaterais do segundo grau.....10%
 - d - aos colaterais do 3º e 4º graus.....15%
 - e - aos demais colaterais e estranhos.....20%
- 2 - Nas doações de valor superior de Cr\$ 100 000 até Cr\$ 200 000:
 - a - aos pais; aos filhos menores, incapazes e inválidos, inclusive naturais e adotivos; aos cônjuges.....8%
 - b - aos demais ascendentes e descendentes, inclusive filhos maiores.....10%
 - c - aos colaterais do 2º grau.....12%
 - d - aos colaterais do 3º grau.....17%
 - e - aos demais colaterais e estranhos.....22%
- 3 - Nas doações de valor superior a Cr\$ 200 000:
 - a - aos pais; aos filhos menores, incapazes e inválidos, inclusive naturais e adotivos; aos cônjuges.....10%
 - b - aos demais ascendentes e descendentes, inclusive filhos maiores.....12%
 - c - aos colaterais do 2º grau.....14%
 - d - aos colaterais do 3º e 4º graus.....19%
 - e - aos demais colaterais e estranhos.....24%

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

95. 11/42